Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25394

REPRESENTAÇÃO N. 11973-28.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES
Relator: Juiz **Francisco Oliveira Neto**
Recorrente: Marcos Luiz Vieira
Recorrido: Ministério Público

RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA - REPRESENTAÇÃO - *PLOTAGEM* EM LATERAL DE VEÍCULO - RECURSO DESPROVIDO.

Veículo de porte com imagem de candidato, cuja dimensão se assemelha a *outdoor*, ingressa no parâmetro de propaganda vedada pela legislação eleitoral.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de setembro de 2010.

Juiz FRANCISCO OLIVEIRA NETO
Relator

REPRESENTAÇÃO N. 11973-28.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Marcos Luiz Vieira, em que pretende a reforma de decisão monocrática, a qual julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), por veiculação de propaganda irregular, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE n. 23.191/2009 (fls. 58-62).

Nas suas razões afirma, em síntese, que o veículo, cuja *plotagem* foi considerada irregular, foi retirado de circulação tão logo recebida a notificação da Justiça Eleitoral e que, por problemas com o trânsito, não houve a apresentação no Cartório Eleitoral até o fim do prazo de 48 horas (sexta-feira), tendo o servidor do Cartório dito que poderia ser apresentado na segunda-feira.

Sustenta que o posicionamento adotado na sentença é equivocado, pois "o automóvel utilizado pelo Recorrente não é fabricado com a mesma finalidade com que são fabricadas as placas justapostas, não devendo ser levadas em consideração a visualização de todas as faces do veículo, simultaneamente, para simplesmente concluir-se que ocorreu a medida de 5,87 (cinco vírgula oitenta e sete) metros quadrados e aplicar a multa requerida na inicial".

Argumenta que as imagens estão colocadas de lados opostos, não ultrapassando, dessa forma, o limite de 4 (quatro) metros quadrados. Invoca precedentes desta Casa nesse sentido. Requer, ao final, seja considerada sua primariedade, pugnando pela improcedência da representação (fls. 70-77).

Nas contrarrazões, o representante – ora recorrido – sustenta o efeito gerado pela *plotagem*, que possui dimensões gritantes, levando à conclusão de que o artefato publicitário se trata efetivamente de um *outdoor* ambulante. Aduz que mesmo retirada com a propaganda, não se afasta a aplicação da multa, como expressamente determina o dispositivo legal em apreço. Requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a condenação (fls. 79-83).

É o breve relato.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO OLIVEIRA NETO (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso já que atende aos pressupostos admissibilidade.

Quanto ao mérito, nego provimento.

É que, no caso em tela, diferentemente do precedente invocado pelo ora recorrente (RE n. 11734-24), a denominada *plotagem*, numa das laterais do

veículo, por si só, já excede a 4 (quatro) metros quadrados, contrariando a orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

Para que se tenha prova dessa circunstância, juntou-se documento que apresenta as especificações de veículo de modelo semelhante ao utilizado pelo representado, ora recorrente, a partir das quais são tomadas as seguintes considerações em confronto com as fotos juntadas.

Diante da observação da foto de fl. 9, conclui-se que a *plotagem* foi realizada em parte da lateral do veículo, alcançando toda a sua altura (veja-se a sigla da Coligação na imagem que não se faz mais presente quando o Representado junta a foto de fl. 27).

Assim, atentado-se que a *plotagem* abrange toda a altura do veículo - 1,97 (um vírgula noventa e sete) metros -, é de se analisar a foto de fl. 27 e as especificações do automóvel.

A distância entre o eixos tem 2,58 (dois vírgula cinqüenta oito) metros, o que representa pela foto de fl. 27, a medida de 13,4 (treze vírgula quatro) centímetros com o uso de régua.

Por outro lado, a *plotagem* na foto, **na lateral**, tem 15,5 (quinze vírgula cinco) centímetros.

Utilizando-se de proporção, numa regra de três simples, tem-se que:

13,4 cm	2,58 m
15,5 cm	X

A incógnita aponta a medida de 2,98 (dois vírgula noventa e oito) metros, o que multiplicada pela altura (1,97 m), chega-se ao resultado da área do adesivo, cuja medida é de 5,87 (cinco vírgula oitenta e sete) metros quadrados.

Em razão de tais elementos, aprecia-se a fundamentação do recorrente.

Como dito, a ausência da circulação com veículo irregular é dever do recorrente, antes ou depois da notificação, portanto, não tenho como argumento plausível para excluir a sanção. Tampouco a alegada primariedade é motivo para exclusão da penalidade.

Não é crível que problemas no trânsito pudessem determinar a não apresentação do veículo no Cartório Eleitoral no prazo estabelecido e que o Chefe de Cartório, sabendo de antemão que o prazo se esgotaria na sexta-feira (27.8), orientaria o representado, ora recorrente, a mostrar o automóvel na segunda-feira (30.8) sem que houvesse conseqüência alguma. Além disso, não há prova do

alegado, ressaltando-se que o rito célere do art. 96 da Lei das Eleições não comporta diligência probatória.

Diga-se, igualmente, que a característica de o pleito ser estadual, dificultando o cumprimento da ordem num prazo tão curto, não é justificativa, haja vista que os mandamentos judiciais na Justiça Eleitoral são estabelecidos num intervalo breve porque a eleição tem data certa para o seu término, não havendo efetividade da medida quando se tenha demora no seu cumprimento.

Portanto, arremata-se que: *i)* não houve o cumprimento da determinação judicial no lapso temporal exigido; *ii)* a *plotagem* na lateral do veículo tinha mais que 4 (quatro) metros quadrados, o que se assemelha a *outdoor*, espécie de propaganda vedada pela legislação eleitoral; *iii)* não ocorre justificativa plausível para o não cumprimento da providência jurisdicional; *iv)* ausência de boa-fé por parte do ora recorrente, uma vez que alterou a *plotagem* quando apresentou a defesa perante a 12ª Zona Eleitoral (veja-se a sigla da Coligação na imagem de fl. 9 (Termo de Constatação) que não se faz mais presente quando o ora recorrente juntou a foto de fl. 27).

Ante o exposto, e por estas razões, conheço o recurso, mas não lhe dou provimento.

É o voto.

TRE SC
Fl.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 11973-28.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - BANNER / CARTAZ / FAIXA - ADESIVO - OUTDOORS - PROPAGANDA ELEITORAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

RECORRENTE(S): MARCOS LUIZ VIEIRA
ADVOGADO(S): ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. A Juíza Cláudia Lambert de Faria não participou deste julgamento em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h30min, o Acórdão n. 25394. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 22.09.2010.

PUBLICADO EM SESSÃO